

**DECRETO-LEI Nº 1.146 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - DOU DE 31/12/70**

*Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), e dá outras providências*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da [Constituição](#), decreta:*

**Art. 1º** As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do [Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - As contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;  
2 - 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.

II - Ao fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.

**Art. 2º** A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devido sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

- I - Indústria de cana-de-açúcar;
- II - Indústria de laticínios;
- III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;
- IV - Indústria da uva;
- V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;
- VI - Indústria de beneficiamento de cereais;
- VII - Indústria de beneficiamento de café;
- VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;
- IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma de respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

**Art. 3º** É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da [Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965](#).

**Art. 4º** Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da [Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965](#), com as modificações da legislação posterior.

§ 1º Pela prestação dos serviços que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA.

**Art. 5º** É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), com a alteração do artigo 3º de Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuindo ao respectivo Imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da [Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#).

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

- a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;
- b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da [Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964](#).

§4º (**Revogado pela [Lei nº 5.868, de 1972](#)**)

**Redação anterior**

~~§ 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.~~

§ 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.

**Art. 6º** O INCRA fica autorizado a cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resultantes da contribuição instituída no artigo 7º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), quando em desacordo com as normas do artigo 5º deste Decreto-Lei.

**Art. 7º** O INCRA promoverá durante o exercício de 1971, a restituição dos créditos originários de contribuições extintas pelo Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, mediante a apresentação aos seus órgãos regionais das respectivas notas de crédito, expedidas pelo extinto INDA.

**Art. 8º** Das decisões administrativas relativas à contribuição de que trata o artigo 5º deste Decreto-Lei, caberá recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes em requerimento protocolado, no prazo de trinta dias; nas repartições regionais, estaduais ou locais do INCRA, onde foi proferida a decisão.

**Art. 9º** Dentro do critério de enquadramento de contribuintes previsto no artigo 2º deste Decreto-Lei, o INCRA fica autorizado a transigir com as entidades referidas no seu § 1º, pondo termo aos processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação do "caput" do artigo 6º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), desde que apurado o recolhimento da contribuição a alguma das entidades em causa.

**Art. 10.** Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, são extensivas às contribuições de que trata este Decreto-Lei, no que couber, as disposições do artigo 7º e parágrafo da Lei nº 4.357, de 16 julho de 1964 e dos artigos 15 e parágrafos 16 e 17 da [Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#), na forma vigente.

**Art. 11.** São revogados os artigos 6º e 7º da [Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 12.** Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Emílio G. Médici - Presidente da República*  
*L. F. Cirne Lima*  
*Júlio Barata*